EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE.

WELLINGTON CAROLINDO DA MATA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG. 2.431.989 - SDS/PE; e do CPF. 323.457.104-63; residente e domiciliado na Avenida das Graças, nº 206 – Rio Doce – Olinda/PE. CEP. 53.080-800; através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante procuração em anexo, com endereço profissional constante do timbre, onde recebem intimações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 6.194/74, 11.482/2007 e 11.945/2009, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
- PROCEDIMENTO COMUM ART. 318 DO CPC/2015 -

Em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço para Citação e Intimações sito na Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE, ((www.excelsiorseguros.com.br)), e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para Citação, Intimação e Notificação sito na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205, **((http://www.segs.com.br/seguros-seguradora-lider-dpvat)),** obedecendo ao **disposto no art. 319, do NCPC,** em face das seguintes razões:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte Demandante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do **Bel. Admilson André de Andrade, OAB/PE 14.349-D**

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico do STJ, requerendo, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, que a presente subscreve.

2. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor, atualmente, não se encontra em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo; motivo pelo qual requer que sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis:*

> ***"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".***

PRELIMINARMENTE,

Tendo o sinistro que vitimou o autor ocorrido em data de 26.10.2019, e estando o mesmo sob o disciplinamento das leis 6.194/74, 11.482/2007, bem como, da lei 11.945/2009, tendo esta trazida em seu bojo a determinação da quantificação em graus percentuais das debilidades adquiridas em decorrência de sinistros acobertados pelo Seguro DPVAT, e sabendo que tal graduação se faz necessária para melhor adequação da debilidade adquirida pelo autor na tabela criada pela referida Lei, é de extrema necessidade para melhor se instruir o presente feito, a realização de Perícia Traumatológica, no sentido de se fazer constar o grau de debilidade adquirida pelo autor em decorrência do referido sinistro; pois só assim, o Juiz sentenciante, poderá auferir o valor correto da indenização a que faz jus o mesmo, em face da debilidade adquirida em decorrência do fatídico acidente. Ficando desde já requerido, a nomeação de perito credenciado junto ao TJPE, para a realização da referida perícia, onde na mesma se constate o grau de debilidade existente no sinistrado, ora demandante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DO CONSÓRCIO DPVAT:

"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório", pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051

responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado ou não, tanto é que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3ª T. Relª Minª. Nancy Andrighi - DJU 1º-7-2002)."

3. <u>DOS FATOS:</u>

O Autor sofreu acidente de trânsito (colisão), ocorrido no dia 26/10/2019, por volta das 13:00hs, e que, conforme consta no **B.O. 21E0116002163, expedido pela delegacia de Rio Doce – DP26ª CIRC, que segue em anexo,** o mesmo trafegava em sua motocicleta/ Honda/CG 160 FAN, Preta, Placa: PDG 5691PE, pela Av. Pan Nordestina, no bairro de Outo Preto, Olinda/PE., quando nas imediações da FACHO, quando o veiculo caminhão Baú, de placa não anotada e condutor desconhecido, colidiu com sua motocicleta, causando a queda da vitima, ora demandante, que foi socorrido para o Hospital da Restauração, onde fez a indução do dedo do pé esquerdo, devida a fratura exposta. Que foi transferido para o memorial de Jaboatão onde fez a cirurgia do úmero do braço direito. Tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência; como se depreende dos documentos hospitalares e Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Nobre Julgador, conforme ficha de esclarecimento expedida pelo Hospital da restauração, a vitima, ora autor, em virtude do acidente sofreu politraumas e dentre elas podemos citar: Traumatismo Crânio Encefálico Leve (TCE), Fratura fechada de 1/3 médio de úmero direito, ferimentos em perna esquerda e pé direito. E que, conforme consta no Laudo hospitalar o autor evoluiu com seqüelas advindas do acidente as quais, até o presente momento, não regrediram, tendo o mesmo ficado com déficit de força muscular, consequentemente, adquiriu a **<u>DEBILIDADE PERMANENTE, SEQUELAS ESSAS ADQUIRIDAS COM O ACIDENTE,</u>** <u>conforme documentos hospitalares em anexo.</u>

Sendo assim, na condição de beneficiário, enquadrado no Art. 4º, §3º, da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei 11.482/2007 e 11.945/2009, o autor pleiteou perante a demandada Líder, o valor referente a verba indenizatória a que faz jus, tendo o seu pleito, naquela via, até a presente data não liberado, tendo sido exigido documentos desnecessários para a regulação e liberação do valor do seguro, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §7º da lei 6.194/74. Diante disto, o autor não vislumbrou outro meio que não fosse a busca do punho imperativo e imparcial do judiciário para fazer valer o seu direito de receber a justa indenização do seguro obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no percentual equivalente aos danos corporais segmentares Parciais: 100% (cem por cento) referente ao dedo do pé esquerdo; 75% (setenta e cinco por cento) referente ao Membro superior direito; e 25% (vinte e cinco por cento) referente ao traumatismo crânio-encefálico.

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051

O autor, busca perante esse Juízo, o recebimento do valor da referida indenização preceituada no art. 3º "B" da lei 6.194/74, com as alterações advindas pelo art. 8º da lei 11.482/2007. Explico: "O legitimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelo demandante é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação do demandante em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente. E sendo assim, Exa, partindo do principio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor vem, postular nesse Juízo para fazer valer o seu direito e receber o valor correto a que faz jus e que lhe é assegurado pelo **Seguro DPVAT**, em razão das debilidades adquiridas em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito; e que, com a nova Redação da **Lei 11.482/2007**, o referido valor do seguro importa em até **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para pagamento aos beneficiários, vitimas não fatais, de acidente de transito.

Excelência, o autor deixa de apresentar Laudo Traumatológico contendo os percentuais de debilidade adquirida por ele em face do sinistro, em razão de que o IMLAPAC se nega veementemente a consignar nos referidos laudos, a gradação de perda de função, órgão ou sentido nos periciados vitimas de acidente de transito.

Vale frisar e ressaltar que o Instituto Médico Legal, quanto à realização das perícias traumatológicas o referido Órgão está apenas adstrito aos questionamentos referentes às informações requeridas pelas respectivas delegacias de policia, onde os casos que envolvem acidente de trânsito sem vítimas fatais são dispostos principalmente como lesão corporal, servindo a Perícia Traumatológica para definir a natureza do crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual, inclusive, quando há a realização de perícia traumatológica o **IML não indica o grau de debilidade sofrida**.

Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de perícia médica complementar, requer que a mesma seja realizada por médicos peritos do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou outro perito a ser designado por este Juízo, a fim de que proceda a perícia do Autor, respondendo os quesitos apresentados.

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051

4. <u>DO DIREITO:</u>

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (*a posteriori* convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório", independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

> *"Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)*
> *§ 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários**, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos**: (grifo nosso)*
> *a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)*
> *§ 7º **Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação** pecuniária, **sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios** com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (grifo nosso)".*

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, "**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente", coisa que a Demandada, não leva a sério, por isso não aplica essa determinação legal**.

O Demandante tornou-se uma pessoa deficiente (INVÁLIDA), em razão das lesões sofridas, em conseqüência do acidente do qual foi vítima, tendo ficado com **debilidade permanente em razão das lesões sofridas no fatídico acidente,** que nos termos do Anexo da Lei

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051

6.194/74, 11.945/2009, corresponde a **10%** (dez por cento) de R$ 13.500,00, referente ao dedo do pé, **no importe de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**; **50%** (cinquenta por cento) de R$ 9.450,00, referente ao Membro superior direito, **no importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, e **25%** (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00, valor total do Seguro DPVAT, **no importe de 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** fazendo jus assim, o autor, a uma indenização no importe de **R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme jurisprudência deste Tribunal:

> *"Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO*
> *Nº do Recurso: 02946/2012*
> *Origem: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL*
> *Processo Originário: 00720/2011*
> *Relator: JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES*
> *Relator do Acórdão: JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES*
> *Órgão Julgador: 2a. TURMA RECURSAL*
> *Data de Julgamento: 04/06/2012*
> *Ementa: EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.* ***RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR IDÔNEO QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. ART. 515, § 3º, DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009.*** *INDENIZAÇÃO PAGA DE ACORDO COM O GRAU DEINVALIDEZ DO ACIDENTADO. INEXISTÊNCIA DECOMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifos próprios).*

Sendo assim, existe um crédito em favor do demandante a titulo de verba indenizatória devidamente assegurada pelo seguro DPVAT no importe de **R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais),** conforme preceitos do **art. 3º "B" da lei 6.194/74 com as alterações advindas da lei 11.482/2007** e **11.945/2009**, as quais lhe garantem receber o valor devido a titulo de indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, por ter sido vítima de acidente automobilístico e ter ficado com lesões físicas permanentes.

5. DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação *supra*, requer a V.Exa:

a) Que seja concedido ao Autor os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950;

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051

b) A citação das seguradoras Rés, nos endereços declinados no preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática**;**

c) Acolhimento da preliminar acima suscitada. E caso seja o entendimento de V. Exa, que seja designada realização de prova pericial médica complementar, por médico perito devidamente credenciado ao TJPE ou por perito designado por este Juízo;

d) O deferimento dos pleitos formulados, com a consequente procedência de todos os pedidos desta ação, sendo as Rés condenadas de forma solidária ou subsidiária, a pagar o valor de **R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais),** referente ao Prêmio do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida atualização do débito tomando por base o estipulado na norma, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência.

e) A condenação das Rés ao pagamento das custas judiciais (perícias, taxa judiciária, carta precatória, etc.), bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá - se a causa o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 03 de março de 2020.

Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE-014.349-D
///A D V O G A D O///.

Declaram os subscritos, da presente, sob as penas da lei, que os documentos reprográficos, aqui apresentados e não autenticados, são a fiel reprodução de seus originais, em conformidade com os preceitos do art. 425, inciso IV do CPC.

Pede deferimento.

Rua Pedro Afonso, nº 468, 1º andar, Sls. 101/102 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423-9684 / 8801-9002
www.gueirosegomes.com.br - E-mail gueirosconsultoria@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 06/12/2021 13:40:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120613404937600000092496051
Número do documento: 21120613404937600000092496051